



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

PDS
16/5/75
32/8/75
Zouza

RESOLUÇÃO N.º 9 669

PROCESSO Nº 4 887 - CLASSE X - ALAGOAS

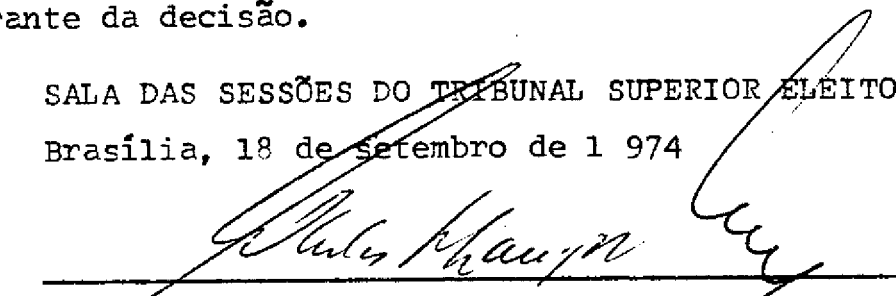
Representação formulada pelo Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas no sentido de assegurar aos Partidos Políticos daquele Estado a participação de seus candidatos nos programas de televisão, no Estado de Pernambuco.

O Tribunal acolheu a representação e determinou fosse garantida aos Diretórios Regionais dos Partidos participação proporcional na propaganda gratuita, feita pela televisão, observada, no que couber, a Resolução nº 9 658/74, baixada no Processo nº 4 874.

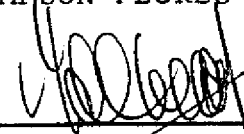
Vistos, etc,

R E S O L V E M os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, acolher a representação, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
Brasília, 18 de setembro de 1974


_____, Presidente

THOMPSON FLORES


_____, Relator

XAVIER DE ALBUQUERQUE

Esteve presente ao julgamento o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador Geral Eleitoral, Substituto.

18.9.74

RESOLUÇÃO Nº 9 669

PROCESSO Nº 4 887 - CLASSE X - ALAGOAS

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO XAVIER DE ALBUQUERQUE (RELATOR): Adoto como relatório o parecer da douta Procuradoria Geral Eleitoral, nos seguintes termos (fls. 7/8):

"1. Informa o Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas que, com apoio no disposto no art. 13 da Lei n. 6.055, de 17 de junho de 1974, encaminhou ofício ao Tribunal R. Eleitoral de Pernambuco, solicitando a participação proporcional dos Diretórios Regionais do Estado nos programas gratuitos das emissoras de televisão de Recife.

2. Esclarece, mais, que apreciando o assunto, o TRE de Pernambuco, sob a alegação de já haver fixado os horários de propaganda gratuita, não acolheu a solicitação.

3. Diante disso, solicita o Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas "providências para o caso em tela, a fim de assegurar aos Partidos Políticos a participação de seus candidatos nos programas de televisão, no vizinho Estado de Pernambuco".

4. O art. 13 da Lei n. 6.055/74, estabelece:

"No Estado em que não houver canal de televisão, mas simples recepção de programas produzidos por emissoras localizadas em Estado vizinho, será assegurada aos Diretórios Regionais dos Partidos Políticos participação proporcional na programação política daquelas emissoras, na forma prevista no Código Eleitoral".

5. Com base nesse dispositivo legal o Tribunal Superior Eleitoral, no processo 4.874, provocado por uma representação da Aliança Renovadora Nacional, decidiu que os Diretórios Regionais dos Partidos, no

Estado da Paraíba - embora naquele Estado exista uma emissora de televisão no município de Campina Grande, poderiam participar dos programas transmitidos pelas emissoras de Recife. Ora, com mais razão, é óbvio, deve ser permitida a participação dos Diretórios Regionais de Alagoas, Estado em que não há emissoras de televisão.

6. À vista do exposto, a nossover o Tribunal Superior Eleitoral deve acolher a representação que lhe foi dirigida pelo Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, para que fique assegurada aos Diretórios Regionais dos Partidos, no referido Estado, participação proporcional na propaganda gratuita, feita através da televisão, pelas emissoras de Pernambuco, observada, no que couber, a Resolução n. 9.658, de 12 de setembro de 1974, baixada no Processo 4.874."

É o relatório.

V O T O

O SENHOR MINISTRO XAVIER DE ALBUQUERQUE (RELATOR): Senhor Presidente, acolho a representação formulada pelo Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas e determino sejam efetivadas as medidas sugeridas no item 6 do parecer transcrito.

É o meu voto.

DECISÃO UNÂNIME

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 4 887 - AL - Rel. Ministro Xavier de Albuquerque.

Decisão : Acolheram a representação, nos termos do parecer do Procurador Geral Eleitoral.

Presidência do Sr. Ministro Thompson Flores. Presentes os Srs. Ministros Antonio Neder - Xavier de Albuquerque - Moacir Catunda - C. E. de

Barros Barreto - Lustosa Sobrinho e o Procurador Geral Eleitoral, Dr. Oscar Corrêa Pina, Substituto.

SESSÃO DE 18.9.74